

INFORMAÇÃO

Iniciativa de Inquérito Parlamentar n.º 4/XIII/1.º (PDS e CDS-PP)

Exma. Senhora
Chefe de Gabinete do Senhor Presidente da
Assembleia da República

Solicitou V. Exa, no final do dia de ontem, informação urgente sobre o cumprimento de todas as condições legais (nomeadamente quanto ao objeto) por parte da iniciativa de Inquérito Parlamentar n.º 4/XIII/1.º apresentada por 47 Deputados do PSD e 6 Deputados do CDS-PP ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares (RJIP), aprovado pela Lei n.º 5/93, de 1 de Março, para constituição, imediata e obrigatória, de uma Comissão Parlamentar de Inquérito ao Processo de Recapitalização da Caixa Geral de Depósitos e à Gestão do Banco.

Analisado o requerimento apresentado pelos subscritores de tal iniciativa, verifica-se que são objetivos da comissão parlamentar a constituir os seguintes:

- a) Avaliar o processo de recapitalização da Caixa Geral de Depósitos que está a ser preparado e negociado pelo Governo com as instituições europeias, incluindo as efetivas necessidades de injeção de fundos públicos e as medidas de reestruturação do banco, os factos e opções que a justificam e a dimensão que assume, bem como as opções e alternativas possíveis;
- b) Apurar as práticas da gestão da Caixa Geral de Depósitos no domínio da concessão e gestão de crédito desde o ano de 2000 pelo banco em Portugal e respetivas sucursais no estrangeiro, escrutinando em particular as posições de crédito de maior valor e/ou que apresentem maiores montantes em incumprimento ou reestruturados, incluindo o respetivo processo de aprovação e tratamento das eventuais garantias, incumprimentos e reestruturações;
- c) Apreciar a atuação dos órgãos societários da CGD, incluindo os de administração, de fiscalização e de auditoria, dos auditores externos, dos Governos, bem como dos supervisores financeiros, tendo em conta as específicas atribuições e competências de cada um dos intervenientes, no que respeita à defesa do interesse dos contribuintes, da estabilidade do sistema



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Gabinete do Auditor Jurídico

financeiro e dos interesses dos depositantes, demais credores e trabalhadores da instituição e à gestão sã e prudente das instituições financeiras e outros interesses relevantes que tenham dever de salvaguardar.

E fundamentam os seus autores a iniciativa de constituição de uma comissão parlamentar de inquérito na reiterada recusa do Governo em prestar informações ao Parlamento sobre o processo de recapitalização da Caixa Geral de Depósitos antes de este estar finalizado, argumentando, com relevo para a questão a decidir, que «a fiscalização parlamentar, por maioria de razão a processos em curso, tem a virtude de melhorar e incentivar a qualidade, o rigor e a racionalidade das ações e das entidades fiscalizadas (...)».

Ora, é tendo em conta os objetivos e fundamentos assinalados que se nos afigura ser duvidosa a admissibilidade constitucional e legal da iniciativa em apreço.

Vejamos.

As comissões parlamentares de inquérito estão previstas no artigo 178.º da CRP e constituem um instrumento de que o Parlamento dispõe para o desempenho das funções que lhe estão constitucionalmente atribuídas, como sejam as funções de fiscalização do cumprimento da Constituição e das leis e de apreciação dos atos do Governo e da Administração, previstas no artigo 162.º, alínea a), da Constituição.

Em coerência, estatui o n.º 1 do artigo 1º do RJIP que os inquéritos parlamentares têm por função vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração. E o n.º 2 determina que os inquéritos parlamentares podem ter por objeto qualquer matéria de interesse público relevante para o exercício das atribuições da Assembleia da República.

Normas que, a nosso ver, se limitam a explicitar que a função das comissões de inquérito parlamentar coincide com a competência de fiscalização atribuída à Assembleia da República pelo artigo 162.º, alínea a) da Constituição e que o seu objeto pode abranger qualquer matéria de interesse público que caiba no âmbito das competências daquele órgão de soberania.

Quanto ao que sejam matérias de interesse público abrangidas pelo âmbito de competência da Assembleia da República, traduz-se na importância dos factos a investigar para o exercício das funções do Parlamento no contexto político global do país e na utilidade do inquérito no tempo concreto em que a Comissão vai funcionar – cfr. parecer n.º 4/2015 do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República (não publicado).

Em suma, os inquéritos parlamentares têm por única função habilitar a Assembleia da República com conhecimentos que permitam levar à adoção de medidas legislativas ou políticas sobre quaisquer matérias de interesse

lv



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Gabinete do Auditor Jurídico

público, que, uma vez devidamente determinadas e delimitadas, caibam nas competências da Assembleia da República - cfr. acórdão n.º 194/95 do Tribunal Constitucional.

Relativamente aos objetivos enunciados nas alíneas b) e c) há que ter em conta que os inquéritos parlamentares, nos termos do artigo 8.º do RJIP, apenas podem ter por objeto atos do Governo ou da Administração ocorridos em legislaturas anteriores à que estiver em curso quando se reportarem a matérias ainda em apreciação (pelo Parlamento), a factos novos ou a factos de conhecimento superveniente.

Nestes termos, a constituição de uma comissão de inquérito com os objetivos enunciados nas ditas alíneas b) e c) pressupõe, obrigatoriamente, um juízo prévio favorável à realização de um inquérito parlamentar com a finalidade referida na alínea a).

Quanto ao objetivo assinalado na alínea a) o que ressalta é que se pretende *avaliar* o processo de recapitalização da Caixa Geral de Depósitos e a existência de eventuais opções e *alternativas possíveis*, processo que, tal como os subscritores da iniciativa reconhecem, está ainda em fase de preparação e negociação pelo Governo e envolve, para além da instituição bancária visada, também o Banco de Portugal, a Comissão Europeia e o Banco Central Europeu.

Sucedem que a atuação das comissões de inquérito tem limites extrínsecos e intrínsecos, resultando os primeiros dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais da legalidade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade, da boa-fé e do princípio da separação de poderes.

Em face de tais princípios, pode desde logo questionar-se se o inquérito parlamentar é o meio adequado para a oposição parlamentar obter informação que alegadamente lhe estará a ser sonegada pelo Executivo.

Pode igualmente questionar-se se o objetivo referido na alínea a) extravasa os poderes de cognição e investigação das comissões parlamentares permitidos pelo princípio da separação de poderes.

É de referir que, conforme se extrai do citado acórdão n.º 194/95 do Tribunal Constitucional, o princípio da separação de poderes «veda, por um lado, que um órgão de soberania se atribua, fora dos casos em que a Constituição expressamente o permite ou impõe, competência para o exercício de funções que *essencialmente* são conferidas a outro e diferente órgão e, do outro lado, que um determinado órgão de soberania se atribua competências em domínios para os quais não foi concebido, nem está vocacionado (cfr., neste sentido, os Pareceres da Comissão Constitucional n.ºs. 16/79 e 1/80, in *Pareceres da Comissão Constitucional*, Vol. VIII e XI, p. 205 ss, e

W



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Gabinete do Auditor Jurídico

23 ss.; o Acórdão do Tribunal Constitucional nº 26/84, publicado no *Diário da República*, II Série, de 4 de Abril de 1984; Gomes Canotilho/Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3ª ed., cit., p. 497; e Nuno Piçarra, *A Separação dos Poderes como Doutrina e Princípio Constitucional*, Coimbra, Coimbra, Editora, 1989, p. 247-265).»

Daí também que a doutrina entenda que as comissões de inquérito devem abster-se de inquirir sobre os processos internos de formação da vontade, sobre o seu espaço de iniciativa e de conformação política, embora possam fazer incidir as suas investigações sobre os actos ou os documentos a que os mesmos conduziram – v. Nuno Piçarra, "As Comissões Parlamentares de Inquérito", *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Rogério Soares*, Coimbra Editora, 2001, pág. 909.

São, portanto, legítimas as dúvidas quanto à admissibilidade de uma comissão parlamentar com o objeto e o fundamento referidos.

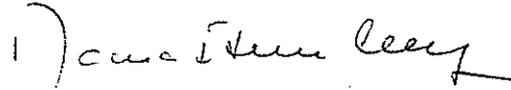
Dúvidas cujo completo esclarecimento exige, pela minha parte, uma análise mais aprofundada, que não é compaginável com a urgência com que foi solicitada a presente informação, podendo ainda ser de ponderar a eventual solicitação, com carácter de urgência, de parecer pelo Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República.

Quanto ao prazo a observar na tomada de decisão sobre a admissibilidade da comissão de inquérito, entende-se ser de aplicar, por analogia, o regime previsto no artigo 235.º, n.º 1, do Regimento da Assembleia da República.

É o que sem prejuízo de ulterior desenvolvimento se me oferece, por ora, dizer sobre a matéria que me foi dada a apreciar.

Lisboa, 22 de Junho de 2016.

A Auditora Jurídica


(Maria Isabel F. Costa)